



## PROCESSO TC Nº 03545/22

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Câmara Municipal de Passagem

**Exercício:** 2021

**Responsável:** Severina Gomes de Oliveira (Presidente)

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

### ACÓRDÃO AC2-TC 02061/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM/PB, Srª. Severina Gomes de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB  
João Pessoa, 13/09/2022



## PROCESSO TC Nº 03545/22

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS: Examinam-se as contas de gestão da Presidente da Câmara Municipal de Passagem-PB, Sr<sup>a</sup>. Severina Gomes de Oliveira, relativas ao exercício de 2021.

Em manifestação inicial, fls. 187/196, a Auditoria resumiu os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão praticados em 2021, a saber:

1. A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 0447/2020 de 04/12/2020, estimou as transferências em R\$ 837.765,00 e fixou a despesa em igual valor;
2. A receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 769.578,60, e a despesa realizada atingiu igual valor;
3. A despesa do Poder Legislativo alcançou 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior, cumprindo o limite de 7,00%, preconizado no art. 29-A, da Constituição Federal;
4. A folha de pagamento do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 66,95% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal;
5. A despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. Não foram detectados compromissos de curto prazo sem disponibilidades financeiras; e
7. Não há restrições quanto aos valores recolhidos a título de obrigações patronais.

No mesmo pronunciamento, apontou a seguinte irregularidade:

- a) Remuneração dos vereadores em desconformidade com o disposto na Constituição Federal, art. 37, X, consoante relação seguinte:

Vereadores	Limite	Recebido	Diferença
Cizeando da Silva	36.000,00	39.000,00	3.000,00
Eugenio Vicente de Oliveira	36.000,00	39.000,00	3.000,00
Gilvandro Andrade Diniz Basilio	36.000,00	39.000,00	3.000,00
Gutemberg Gomes de Araújo	36.000,00	39.000,00	3.000,00
Jailson Ferreira de Oliveira	36.000,00	39.000,00	3.000,00
Jose Wandelton Ferreira	36.000,00	39.000,00	3.000,00
Licrecia Martins dos Santos	36.000,00	39.000,00	3.000,00
Salles Ferreira Gomes	36.000,00	39.000,00	3.000,00



## PROCESSO TC Nº 03545/22

Regularmente notificados, os interessados apresentaram justificativas por meio do Doc TC 83516/22 (fls. 283/292, Doc TC 83518/22 (fls. 295/304), Doc TC 83519/22 (fls. 307/316, Doc TC 83520/22 (fls. 319/328, Doc TC 83522/22 (fls. 331/340), Doc TC 83523/22 (fls. 343/352), Doc TC 83524/22 (fls. 355/364) e Doc TC 83526/22 (fls. 367/376), cujo teor, segundo o relatório de análise de defesa de fls. 383/389, não alterou o entendimento inicial.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 1762/22, fls. 392/401, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnando, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pelo(a):

- 1) Julgamento IRREGULAR das Contas do Presidente da Câmara Municipal de Passagem, referente ao exercício 2021, Srª. Severina Gomes de Oliveira;
- 2) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO aos vereadores beneficiados com o recebimento de subsídios a maior, conforme liquidação da Auditoria;
- 3) APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Srª. Severina Gomes de Oliveira, com fulcro no artigo 56 da LOTCE; e
- 4) RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Câmara Municipal de Passagem no sentido no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer nas falhas/irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório.

### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS: A falha subsistente no presente processo, conforme apurou a Auditoria, trata do pagamento dos subsídios dos vereadores sem a observância do comando do art. 37, X, da CF, e do disposto na Resolução RPL TC 006/2017, vez que não há comprovação de reajuste anual na mesma proporção para os demais agentes públicos.

Cumprido destacar que, à luz da Lei Municipal nº 372/2016 (fl. 402), copiada do Processo TC 05763/21 (contas de 2020), os subsídios para a legislatura 2017/2020 foram fixados em R\$ 4.000,00 para os Vereadores e R\$ 6.000,00 para o Presidente.

Importante informar que a Auditoria, em sede de análise de defesa, apresentou o seguinte quadro demonstrativo dos subsídios pagos aos Vereadores e ao Presidente, durante os exercícios de 2017 a 2021 (fl. 386):



## PROCESSO TC Nº 03545/22

Cargo	2017 (R\$)	2018 (R\$)	2019 (R\$)	2020 (R\$)	2021 (R\$)
Vereadores	3.000	2.950	3.250 <sup>(1)</sup>	3.250	3.250
Presidente da Câmara	6.000	5.900	6.200 <sup>(2)</sup>	6.000 <sup>(3)</sup>	6.000

<sup>(1)</sup> Foram pagos valores diferentes em janeiro e fevereiro de 2019 (R\$ 2.950,00).  
<sup>(2)</sup> Foram pagos valores diferentes em janeiro e fevereiro de 2019 (R\$ 5.900,00).  
<sup>(3)</sup> Foram pagos valores diferentes em janeiro e fevereiro de 2020 (R\$ 6.200,00).

Fonte: SAGRES.

Alinhado com reiteradas decisões desta Corte de Contas sobre o tema, entendo que a eiva não deve prosperar, vez que os valores pagos em 2021 estão devidamente amparados pela Lei Municipal nº 372/2016, e, segundo se depreende dos apontamentos da Auditoria, não ultrapassam os demais limites constitucionais estabelecidos para a despesa. Desta forma, afasto a eiva e voto pela regularidade das contas em exame.

É o voto.

Assinado 14 de Setembro de 2022 às 11:55



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Setembro de 2022 às 11:53



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 14 de Setembro de 2022 às 12:07



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO